



Número: **0800039-13.2020.8.20.5148**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pendências**

Última distribuição : **24/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HUDERLAN SOUZA DOS SANTOS (AUTOR)		ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75218 434	01/11/2021 09:57	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Pendências

Avenida Francisco Rodrigues, S/N, Centro, PENDÊNCIAS - RN - CEP: 59504-000

Processo: 0800039-13.2020.8.20.5148

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUDERLAN SOUZA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAS – DPVAT** proposta por HUDERLAN SOUZA DOS SANTOS em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos devidamente qualificados.

O autor aduziu, em síntese, que no dia 25/03/2019, por volta das 10h40m, estava conduzindo uma motocicleta tipo HONDA/XR 250 TORNADO, placa MYZ9885/RN, 2007/2008, cor preta, RENAVAL N° 00948755610, pela RN-118, próximo a ao Sítio São José, em Alto do Rodrigues/RN, quando ao passar por buracos na pista, perdeu o controle da moto e caiu ao solo, resultando numa invalidez permanente. Em razão do pleito ter sido negado na via administrativa, pugnou pela condenação da demandada ao pagamento da indenização do seguro no percentual apurado na perícia.

Juntou documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita em favor do postulante (Id. 52735704)

Contestação pela seguradora Ré (Id. 53241335).

Laudo médico pericial conclusivo (Id. 74077931).

Devidamente intimadas para manifestação, a parte autora nada apresentou. A seguradora demandada, por sua vez, apresentou manifestação sobre o laudo (Id. 74945846) na qual concorda com o resultado da perícia e requer a improcedência do pedido ante a inexistência de invalidez permanente.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no que diz respeito à intimação do perito, uma vez que o laudo foi devidamente conclusivo.

Rejeito a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora Ré, visto que a inicial está devidamente instruída, inclusive na via administrativa a parte autora anexou os documentos necessários, sendo o indeferimento fundamentado na ausência de debilidade permanente.

Passo a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia em saber se houve lesão na vítima em decorrência de acidente automobilístico capaz de ensejar o dever de pagamento de indenização por parte da seguradora ré e se a recusa na via administrativa foi indevida.

O pedido autoral é improcedente.

Compulsando os autos, o laudo médico deixou claro que o autor padece somente de **disfunções temporárias**(id. 74077931), portanto, não possui qualquer sequela (invalidez permanente) em membro, sentido ou função em decorrência do acidente narrado na petição inicial, impondo-se o reconhecimento da improcedência da pretensão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, fato pelo qual **EXTINGO** o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo CPC.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas (art. 38, inc. I, da Lei Estadual nº 9.278/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Determino a liberação dos honorários periciais em favor do médico responsável pela elaboração do laudo.

Intimem-se.

PENDÊNCIAS /RN, 29 de outubro de 2021.

ARTHUR BERNARDO MAIA DO NASCIMENTO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)